



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13962.000078/2002-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.544 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria PIS - MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BILU INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3803-01.919, de 01/09/2011, proferido pela 3ª Turma

Especial da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa, transcrita na parte que interessa ao presente litígio:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

REVISÃO DE LANÇAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO. OMISSÃO DE INTIMAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE LANÇADORA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

Fere o princípio do devido processo legal a falta de intimação para que o sujeito passivo se manifeste sobre as conclusões e os novos documentos aportados aos autos pela autoridade lançadora, em procedimento de revisão de ofício do lançamento. Exigência jurídico-procedimental, da qual não se pode desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por preterição do direito de defesa e do contraditório."

Cientificado do acórdão, o Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Blumenau/SC apresentou Embargos de Declaração, alegando inexatidões materiais.

Os embargos foram analisados e acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento parcial ao recurso voluntário do Contribuinte, para afastar a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 3803-002.432 (formalizado incorretamente como 3803-24.432), de 14/02/2012, conforme ementas transcritas abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

ERRO POR LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. OMISSÃO DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Merece conhecimento com Embargos de Declaração a petição de correção de erro no decisum, que se omitiu em analisar documentos comprobatórios da intimação do sujeito passivo das conclusões da revisão de ofício do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao recorrente a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS.

A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício."

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a sua exigência tem como fundamento a Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, c/c o § 3º, I; o fundamento fático para seu lançamento é a falta de pagamento ou recolhimento; o fato de o contribuinte ter informado os valores em DCTF, não o exime da aplicação da penalidade, quando devidamente comprovado que não recolheu na integralidade o tributo devido.

Por meio do despacho às fls. 224/227, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 246/251), requerendo o seu improvimento, alegando, em síntese, que tendo declarado os valores lançados e exigidos, a penalidade cabível é a multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria oposta nesta fase recursal restringe-se ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, com a aplicação da retroatividade benigna das leis.

O lançamento em discussão se refere ao PIS devido para as competências dos meses de janeiro a junho de 1997, cujas parcelas lançadas e exigidas foram devidamente declaradas nas respectivas DCTF.

A multa de ofício teve como fundamento o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, pelo fato de o Contribuinte não ter efetuado o pagamento ou recolhimento das parcelas da contribuição que foram lançadas e exigidas de ofício.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe sobre o lançamento de ofício, como no presente caso:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-

se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Ora, segundo este dispositivo legal, a aplicação de penalidade no lançamento de valores declarados nas respectivas DCTF, em decorrência de compensação indevida, limitar-se-á à imposição de multa isolada e deverá ser aplicada unicamente nas hipóteses elencadas no art. 18 citado e transcrito acima. No presente caso aquela hipóteses não ocorreram.

Assim, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício, exigida com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser exonerada.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas